



**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

**APELANTE: ESPÓLIO DE LOURDES DA SILVA TACONI REP/P/S/INV ROSEMERE DA SILVA TACONI**

**APELADO: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**

**RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇAS EM NOME DE PESSOA FALECIDA. RESIDÊNCIA E LOJAS COM MATRÍCULAS INDIVIDUALIZADAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETROS E DE EFETIVA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débitos, cancelamento de cobranças e indenização por danos morais, relativos a tarifas de abastecimento de água vinculadas às matrículas correspondentes à residência e duas lojas de imóvel cuja titular faleceu em 2016.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

Discute-se: (i) se a sentença incorreu em deficiência de fundamentação ao desconsiderar decisão anterior, já preclusa, que aplicou os efeitos do art. 400, I, do CPC em desfavor da concessionária; (ii) se a ré comprovou a regularidade das cobranças impugnadas, a existência de hidrômetros e a efetiva disponibilidade do serviço nas unidades consumidoras; e (iii) se a cobrança indevida enseja compensação por danos morais.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. No curso da instrução, o juízo determinou que a concessionária comprovasse, mediante fotos e relatório de vistoria, a existência e funcionamento de hidrômetro instalado na Loja B, sob pena de



**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

aplicação do art. 400 do CPC. Descumprida a determinação, foi declarada a preclusão da prova e aplicada expressamente a presunção prevista no art. 400, I, do CPC, decisão não impugnada pela ré, embora agravável, nos termos do art. 1.015, VI ou XI, do CPC.

2. A sentença, ao julgar improcedentes os pedidos por insuficiência probatória da autora, desconsiderou tal pronunciamento anterior do próprio juízo acerca da inversão do ônus probatório, da preclusão e da incidência da presunção processual, deixando de enfrentar questão apta a infirmar a conclusão adotada. Deficiência de fundamentação configurada, nos termos do art. 489, §1º, III e IV, do CPC.

3. Causa madura para imediato julgamento do mérito, na forma do art. 1.013, §3º, III, do CPC.

4. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da concessionária, à qual incumbia demonstrar a regularidade da prestação do serviço e das cobranças, nos termos do art. 14, §3º, do CDC, especialmente diante da inversão do ônus da prova e da maior facilidade de acesso a documentos cadastrais, históricos de ligação, ordens de serviço e dados de hidrômetros.

5. Embora a autora não tenha juntado inicialmente documentos relativos à Loja A, a deficiência foi suprida pela própria contestação, na qual a concessionária se defendeu sobre as três matrículas, apresentando históricos cadastrais, datas de ligação, alterações de titularidade e evolução de débitos. Ausência de prejuízo ao contraditório.

5. As alegações autorais envolvem fatos negativos de difícil comprovação, consistentes na inexistência de hidrômetros, ausência de disponibilidade do serviço e desocupação do imóvel desde o falecimento da titular, ocorrido em 2016. Produção de prova mínima suficiente, com demonstração do óbito,



**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

individualização das unidades e juntada de cobranças referentes à residência e à Loja B.

6. Documentos da própria ré que corroboram a narrativa autoral. Quanto à residência, o hidrômetro indicado pela concessionária somente foi instalado em 23/05/2024, sem comprovação de equipamento anterior ou de solicitação de religação em 30/10/2021, data imediatamente anterior ao início das cobranças impugnadas.

7. Quanto às lojas, relatório de vistoria da própria concessionária indicou que não são abastecidas pelo mesmo sistema da residência, sem que a ré tenha informado sequer o número dos hidrômetros supostamente responsáveis pelo consumo das unidades comerciais. Informação elementar e de fácil obtenção em seus sistemas internos.

8. Incidência da presunção do art. 400, I, do CPC, em razão da não exibição da prova determinada judicialmente, especialmente quanto à Loja B.

9. Inexistência de comprovação da regularidade das cobranças relativas às três matrículas, diante das inconsistências cadastrais, ausência de prova da existência de hidrômetros, inexistência de solicitação de religação pelo usuário em outubro de 2021 e ausência de documentação apta a justificar a faturação.

10. Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos existentes a partir de outubro de 2021, referentes às três matrículas em nome da falecida titular, com cancelamento das respectivas cobranças.

11. Dano moral não configurado. Mera cobrança indevida, ainda que reiterada, desacompanhada de prova de negativação indevida, interrupção ilegítima de serviço essencial ou outra circunstância excepcional, não ultrapassa a esfera patrimonial, especialmente porque as cobranças estavam em nome de pessoa falecida e vinculadas a imóvel que a própria autora afirma estar desabitado.

**IV. DISPOSITIVO**

Recurso parcialmente provido.



**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível – Processo nº 0810171-47.2025.8.19.0213, em que são apelante **ESPÓLIO DE LOURDES DA SILVA TACONI REP/P/S/INV ROSEMERE DA SILVA TACONI** e apelado **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**,

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação indenizatória proposta pelo ESPÓLIO DE LOURDES DA SILVA TACONI, representada por sua inventariante Rosemere da Silva Taconi, em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A., alegando em síntese que um dos bens constantes do espólio é o imóvel localizado na Avenida Benjamin Pinto Dias, nº 1058, Centro, Belford Roxo, composto por uma casa nos fundos e duas lojas comerciais na frente identificadas como Loja A e Loja B. Afirmar que desde o falecimento de Lourdes da Silva Taconi, os imóveis (casa e lojas) encontram-se desabitados não possuindo quaisquer consumos seja de luz ou água, todavia, sustenta que a partir de dezembro de 2021 passou a receber diversas contas de consumo em nome da falecida. Relata a autora que a ré assumiu a concessão do serviço de abastecimento no mês de novembro de 2021, de modo que as cobranças indevidas do serviço tiveram início logo após a assunção dos serviços pela ré. Aduz ainda que a Loja B não possui hidrômetro individualizado de modo que nunca houve abastecimento na referida unidade. Requer a condenação da ré em suspender as cobranças, abster-se de incluir o nome da autora nos cadastros de



**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

proteção ao crédito, a declaração de inexistência de débitos, o cancelamento do contrato de fornecimento de água e esgoto e da matrícula e danos morais de R\$ 30.000,00.

Decisão de indeferimento da tutela de urgência, índice 223688299.

Contestação do réu, índice 230965013, na qual rebate as afirmações aduzindo que os imóveis em questão continuaram habitados tendo o espólio formalizado contratos de locação das unidades. Afirma que a unidade residencial possui matrícula própria (nº 401576390) e que em março de 2024 foi requerida a troca de titularidade para o nome de Fabiano da Silva Correa mediante apresentação de contrato de locação. Sustenta que a Loja A (matrícula nº 401582183) possui histórico longo de troca de titularidade mediante contratos de locação sendo a última ocorrida em março de 2023 em nome de Isabel de Souza Farias, de igual modo a loja B possui matrícula individualizada (nº 401588158) e histórico de locações ao longo dos anos, apontando ainda que a cobrança de água pode se dar pela mera disponibilidade do serviço. Postula a improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora, índice 238959779.

Em provas, a parte ré requereu o julgamento antecipado do mérito (índice 240704637) e a autora a produção de prova pericial (índice 241441092).

Decisão ao índice 241813323 inverteu o ônus da prova e indeferiu a prova pericial.

Manifestação da parte ré, índice 242959341.

Manifestação da autora, índice 250798652.



**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

Sentença, ao índice 274557694, julgou improcedentes os pedidos.

Apelação da parte autora ao índice 279031261, sustentando, em síntese, que o juízo desconsiderou os efeitos da inversão do ônus da prova e da presunção de veracidade decorrente da aplicação do art. 400 do CPC, diante da ausência de comprovação, pela concessionária, da existência e regularidade do hidrômetro. Afirma que inexistente fornecimento de água ou disponibilidade do serviço que justifique a cobrança da tarifa mínima, razão pela qual requer a reforma da sentença para declarar a inexigibilidade dos débitos, determinar o cancelamento das cobranças e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões, índice 284632194.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço da apelação e passo a analisar o mérito.

A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade das cobranças de tarifas de abastecimento de água referentes às matrículas nº 401576390-3 (residência), nº 401582183 (Loja A) e nº 401588158-2 (Loja B), diante da alegação de inexistência de hidrômetros e de efetiva disponibilidade do serviço, bem como à incidência dos efeitos processuais decorrentes da não exibição de documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente.

De início, impõe-se o exame da preliminar suscitada pela apelante, relativa à ausência de observância, na sentença, dos efeitos processuais anteriormente reconhecidos pelo próprio juízo de origem.



**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

No curso da instrução, o magistrado expressamente reconheceu que incumbia à concessionária comprovar fato objetivo relacionado ao cerne da controvérsia, determinando que apresentasse fotografias e relatório de vistoria demonstrando a existência de hidrômetro instalado na Loja B, seu funcionamento e respectivas condições, advertindo, de forma expressa, que o descumprimento da determinação implicaria a incidência do artigo 400 do Código de Processo Civil (índex 241813323).

A concessionária limitou-se a informar que não conseguiu ingressar no imóvel para realização da vistoria (índex 242959341), motivo pelo qual foi novamente intimada para designar data para a diligência, incumbindo-lhe providenciar sua realização (índex 251096620).

Em vez de cumprir a determinação judicial, a ré requereu que a autora fosse previamente intimada para indicar sua disponibilidade, pretensão que foi expressamente rejeitada pelo juízo, ao fundamento de que a concessionária buscava transferir à parte adversa ônus processual que lhe havia sido atribuído (índex 267656600). Na mesma decisão, o magistrado declarou a preclusão da produção probatória e aplicou, expressamente, os efeitos do artigo 400, inciso I, do CPC em desfavor da concessionária.

Referida decisão possuía inequívoco conteúdo interlocutório sobre distribuição do ônus da prova e incidência da presunção decorrente da não exibição documental, sendo passível de impugnação mediante agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, incisos VI ou XI, do CPC. A concessionária, contudo, permaneceu absolutamente silente, operando-se a preclusão da matéria.

Embora se possa reconhecer que a forma inicialmente estabelecida para realização da vistoria talvez não fosse a solução mais eficiente — sendo, em tese,



**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

razoável que a autora informasse sua disponibilidade para abertura do imóvel —, tal discussão tornou-se irrelevante do ponto de vista processual. A decisão que atribuiu exclusivamente à concessionária o ônus de promover a diligência transitou em julgado internamente, não sendo mais possível sua rediscussão.

Ocorre que, não obstante tenha reconhecido expressamente a incidência do artigo 400 do CPC durante a fase instrutória, o juízo, ao proferir sentença, simplesmente desconsiderou seu próprio pronunciamento anterior, julgando improcedentes os pedidos sem qualquer enfrentamento dos efeitos da preclusão probatória anteriormente decretada.

Tal circunstância caracteriza evidente contradição interna do provimento jurisdicional.

A sentença deixou de enfrentar questão processual decisiva já definitivamente solucionada no curso do processo, limitando-se a concluir pela insuficiência probatória da autora como se inexistisse decisão anterior impondo justamente a presunção favorável decorrente da recusa injustificada da ré em produzir a prova que lhe competia.

Há, portanto, manifesta deficiência de fundamentação, incidindo a hipótese prevista no artigo 489, §1º, incisos III e IV, do CPC, porquanto o pronunciamento judicial invocou fundamentação incompatível com os próprios atos processuais anteriormente praticados e deixou de enfrentar argumento processual apto, por si só, a infirmar a conclusão adotada.

Todavia, estando a causa madura para julgamento, mostra-se desnecessária a anulação da sentença, sendo possível o imediato exame do mérito, nos termos do artigo 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil.





**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

No mérito, o recurso igualmente merece prosperar, muito embora a autora não tenha instruído a petição inicial com robusto acervo documental. Fato é que ao caso se aplicam os ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da concessionária ré de natureza objetiva e incumbindo a ela o ônus probatório de demonstrar a regularidade do serviço por ela prestado, nos termos do art. 14, §3º, do referido diploma legal. Ônus este do qual não se desincumbiu nos presentes autos.

De início, cumpre observar que, realmente, como dispôs a sentença, a autora afirmou que as cobranças indevidas alcançavam três matrículas distintas, mas trouxe documentos relativos apenas à residência e à Loja B, falhando em comprovar quais seriam as cobranças ilegítimas relativas à Loja A. Todavia, diferente da conclusão do juízo de origem, tal circunstância não conduz, por si só, à improcedência da demanda em relação às cobranças da Loja A.

A uma, porque tal deficiência da petição inicial não prejudicou o exercício do contraditório pelo réu, que se defendeu e apresentou provas sobre as três matrículas indicadas. A duas, porque a prova produzida no processo não pertence às partes, mas ao processo, cabendo ao julgador valorar todo o conjunto probatório, independentemente de quem o tenha produzido, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

E, sob esse aspecto, verifica-se que foi justamente a defesa apresentada pela concessionária que acabou suprimindo a deficiência documental inicial, trazendo aos autos informações acerca das três matrículas, seus históricos cadastrais, datas de ligação, alterações de titularidade e evolução de débitos de cada unidade consumidora.



**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

Desse modo, a ausência inicial de documentos relativos à Loja A acabou sendo suprida pela própria contestação, inexistindo prejuízo processual ou insuficiência probatória capaz de impedir o exame integral da controvérsia.

Além disso, importa observar que a alegação central deduzida pela autora consiste, essencialmente, na afirmação de fatos negativos, cuja demonstração direta revela-se naturalmente dificultosa. A autora sustenta que inexistiam hidrômetros instalados, que não havia efetiva disponibilidade do serviço e que os imóveis permaneciam fechados desde o falecimento da antiga titular, ocorrido em agosto de 2016.

Naturalmente, não se pode exigir da parte prova documental de um fato negativo absoluto, sobretudo quando também demonstrou que sequer participou da administração inicial do espólio, assumindo posteriormente a inventariança em razão do superveniente falecimento da irmã, em 2024, que anteriormente exercia essa função (índex 222312011).

Nesse contexto, revela-se plenamente justificável a ausência de documento demonstrando eventual pedido administrativo de desligamento da ligação formulado cerca de 4 anos antes, por terceira pessoa.

Não se ignora que, nos termos da Súmula nº 330 do TJRJ, mesmo diante de inversão do ônus da prova, não está o consumidor eximido de produzir provas mínimas sobre as suas alegações. No entanto, por todo o exposto, entendo que na espécie a prova mínima foi produzida, estando demonstrada a data do óbito da titular do imóvel, a individualização da unidade consumidora e a maior parte das cobranças impugnadas.



**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

Em contrapartida, a concessionária encontrava-se em posição significativamente mais favorável para produção da prova, tendo sido de fato invertido o ônus da prova pelo juízo de origem.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a própria ré afirmou haver recebido da antiga concessionária todo o histórico operacional das unidades consumidoras quando assumiu os serviços de abastecimento. Se efetivamente existia pedido de religação, histórico de ligações anteriores, cadastro dos hidrômetros, ordens de serviço ou qualquer documento demonstrando a continuidade regular da prestação do serviço desde antes de novembro de 2021, incumbia-lhe apresentá-los, mas não o fez.

Ao contrário, as provas por ela produzidas acabaram reforçando a narrativa autoral.

Quanto à matrícula nº 401576390-3, correspondente à residência, a concessionária sustentou tratar-se de unidade hidrometrada, indicando o hidrômetro nº Y23SG2683031. Entretanto, sua própria documentação revela que referido hidrômetro somente foi instalado em 23/05/2024, inexistindo qualquer elemento demonstrando qual equipamento existiria anteriormente ou mesmo se havia efetivamente hidrômetro instalado durante todo o período das cobranças impugnadas, iniciadas em dezembro de 2021.

Além disso, os registros sistêmicos indicam que a ligação da unidade passou a constar como ativa em 30/10/2021, justamente às vésperas do início das cobranças ora discutidas, não havendo nenhum documento nos autos que demonstre a existência de qualquer leitura ou cobrança por disponibilidade do serviço anterior a esta data.



**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

Tal circunstância, longe de corroborar a regularidade da cobrança, reforça a plausibilidade da narrativa autoral, pois evidencia a existência de evento cadastral relevante imediatamente anterior ao início da faturação, sem que a concessionária tenha esclarecido por qual motivo a ligação foi ativada, mediante qual solicitação administrativa ou quem requereu eventual religação do serviço.

Também não produz qualquer efeito probatório relevante o fato de posteriormente ter ocorrido alteração da titularidade para locatário em março de 2024. Referida alteração ocorreu muito tempo após o início das cobranças impugnadas, nada esclarecendo acerca da regularidade da cobrança realizada entre dezembro de 2021 e março de 2024.

De tudo isso, o que se conclui é que não foi o demandado capaz de comprovar a existência de hidrômetro na residência antes de 23/05/2024 e, se ele afirma que a ligação só estava ativa desde 30/10/2021, tendo a autora afirmado que não havia ligação nem hidrômetro desde 2016, também há de ser considerado que o réu não desincumbiu do ônus de comprovar a solicitação de ligamento do usuário em outubro de 2021, para justificar o início das cobranças pela disponibilidade do serviço.

A situação não é diferente em relação às unidades comerciais.

O próprio relatório de vistoria elaborado pela concessionária, em setembro de 2025, afirma expressamente que as lojas não são abastecidas pelo mesmo sistema da residência, de forma que a cobrança nelas realizada não decorre do mesmo hidrômetro da residência. Confira-se:

**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

| Nenhum registro encontrado. |            |                 |
|-----------------------------|------------|-----------------|
| Ações ▾                     |            |                 |
| Visita                      | Execução   | Ocorrência      |
| 24/09/2025                  | 102002...  | 0-EXECUTADO     |
| 22/09/2025                  | 102002 ... | CLIENTE AUSENTE |

**Observação**  
  
SOLICITAÇÃO EXECUTADA  
TEMPO DE DESLOCAMENTO (MIN): 11  
TEMPO DE EXECUÇÃO (MIN): 27  
  
Equipe RIOFSCB1-038 chegou ao local da ordem de serviço. Foi constatado que a titular da conta faleceu, lojas ao lado não pertencem à mesma Ligação com HD da residência registrada no relatório fotográfico.  
  
Usuário: alanjones  
Equipe: RIOFSCB1-038

Se assim é, impunha-se à concessionária demonstrar qual hidrômetro abasteceria cada uma dessas unidades, ou mesmo se seria um hidrômetro para as duas. Inclusive, foi especificamente intimada pelo juízo para comprovar tal fato, questão que ensejou a aplicação dos efeitos do art. 400 do CPC.

Frisa-se que em nenhum momento dos autos foi informado sequer o número dos hidrômetros supostamente instalados nas Lojas A e B. Trata-se de informação elementar, de evidente facilidade de obtenção pela própria concessionária mediante simples consulta a seus sistemas internos, exatamente como ocorreu em relação à residência, de modo que a sua completa ausência constitui elemento probatório altamente significativo.

Diante da expressa e preclusa determinação do juízo de origem, de que devem ser admitidos por verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou coisa, a parte pretendia provar e o requerido não efetuou a sua exibição nem fez nenhuma declaração, não há outra solução senão o reconhecimento de que, para as lojas A e B, não havia no local hidrômetro instalado, que pudesse então justificar as cobranças em nome da falecida titular das matrículas, a partir de dezembro de 2021.



**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

Para ambas as lojas, cumpre observar que o réu demonstrou a mesma dinâmica ocorrida em relação à residência. Isto é, a existência de matrícula individualizada, com ligação realizada em 30/10/2021, sem qualquer explicação ou prova sobre a solicitação de ligamento por algum usuário.

Em relação à Loja A, demonstra o réu que existe um débito em aberto em nome da *de cujus* no valor de R\$ 4.936,60, desde 30/10/2021, tendo havido troca de titularidade somente em 12/04/2023, conforme contrato de locação na pag. 6 da contestação.

Sequer se sabe se as cobranças em face da autora se deram em razão do custo de disponibilidade; mas, de todo modo, considerando que não foi comprovada nem mesmo a existência de hidrômetro no período entre 30/10/2021 e 12/04/2023, bem como que não foi demonstrado que a responsável pela unidade consumidora tenha solicitado o religamento do ramal em outubro de 2021, não há como considerar a cobrança legítima.

Já em relação à Loja B, consta elevado débito acumulado em nome da falecida (índex 222312028), decorrente de faturamento por consumo efetivo, tendo em vista os valores mensais superiores a R\$ 350,00. Ocorre que, se a concessionária não consegue declinar sequer o número do hidrômetro que teria feito tais leituras, não há como legitimar a cobrança. Some-se a isso o fato de que a prova cuja exibição lhe foi determinada judicialmente foi justamente sobre essa loja, incidindo, por força da decisão preclusa, a presunção prevista no artigo 400 do Código de Processo Civil.

A ausência de alteração de titularidade da Loja B, diferentemente do ocorrido na residência e na Loja A, também constitui elemento que reforça a verossimilhança das alegações da autora acerca da inexistência de efetiva utilização daquela unidade desde 2016 até os dias atuais.



**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

Diante desse conjunto probatório, conclui-se que a concessionária não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade de nenhuma das cobranças impugnadas, em relação às três matrículas em objeto.

Ao revés, os elementos constantes dos próprios documentos por ela produzidos revelam inconsistências cadastrais relevantes, ausência de demonstração da existência dos hidrômetros, inexistência de comprovação de solicitação do usuário para religação das unidades em outubro de 2021 e ausência de documentação mínima apta a justificar o início das cobranças.

Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer a inexigibilidade dos débitos impugnados referentes às três matrículas discutidas nos autos, bem como determinar o cancelamento das respectivas cobranças.

Quanto ao dano moral, por outro lado, não assiste razão à apelante.

A mera cobrança indevida, ainda que reiterada, não é razão suficiente para que se verifique a existência de dano moral, sendo certo que, na espécie, não se fez nenhuma prova sobre negativação indevida ou ilegítima interrupção do serviço essencial – pelo contrário, as cobranças são relativas a pessoa já falecida, em imóvel que segundo a própria demandante estaria inabitado. Nesse sentido, é evidente que o dano de relevância no caso é apenas de natureza patrimonial, não restando caracterizada violação aos direitos da personalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos existentes a partir de outubro de 2021, referentes às matrículas nº 401576390-3, nº 401582183 e nº 401588158-2, que estejam em nome da falecida titular do imóvel, determinando por consequência o cancelamento das



**Apelação Cível nº 0810171-47.2025.8.19.0213**

respectivas cobranças. Julgou, contudo, improcedente o pedido de condenação da ré no pagamento de compensação por danos morais. Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas processuais na razão de 50% para cada uma; condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela autora com a procedência do pedido declaratório e desconstitutivo; e condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do pedido de dano moral, observada a gratuidade de justiça a ela deferida.

Data do Julgamento.

**DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**  
Relatora